



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 11 / 1997
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13637.000085/95-53
Acórdão : 201-70.740

Sessão : 10 de junho de 1997
Recurso : 99.421
Recorrente : ELSON GOMES DA SILVA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

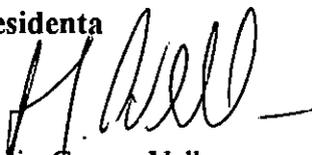
ITR - BASE DE CÁLCULO - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ELSON GOMES DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Miguel Iwamoto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Armando Zurita Leão (Suplente), Geber Moreira e Jorge Freire.

/OVR/AC/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000085/95-53
Acórdão : 201-70.740

Recurso : 99.421
Recorrente : ELSON GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação (fls. 01) à Notificação de Lançamento (fls. 02), que exige do contribuinte supra-identificado o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e da Contribuição à CNA, exercício 1994, no montante de 108,30 UFIR, referente ao imóvel rural registrado na Receita Federal sob o nº 1799044-0, com área total de 14,0 ha, situado no Município de Piedade do Rio Grande - MG.

Alega o contribuinte, em síntese, que cometeu um erro quando do preenchimento da Declaração de ITR (quadro 2 - campos 2 e 8), resultando em um Valor da Terra Nua - VTN irreal para o imóvel objeto do lançamento. Para comprovar tal equívoco, junta aos autos Parecer de engenheiro agrônomo (fls. 04) e Declaração Retificadora de ITR (fls. 05).

A Decisão de Primeira Instância (fls. 12/16) julga improcedente o apelo do contribuinte considerando que, apesar da admissibilidade da revisão da base de cálculo do ITR, nenhum elemento foi apresentado para comprovar a incorreção do lançamento. O julgado ostenta a seguinte ementa:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

INSUFICIÊNCIA INEXISTÊNCIA DE PROVAS

LANÇAMENTO RATIFICADO

O art. 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância".

Inconformado com a decisão acima transcrita, o contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário (fls. 21/22) anexando aos autos Laudo Técnico de Avaliação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000085/95-53

Acórdão : 201-70.740

O d. Procurador da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões (fls.26) sustentando os mesmos fundamentos da v. decisão de primeiro grau.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000085/95-53

Acórdão : 201-70.740

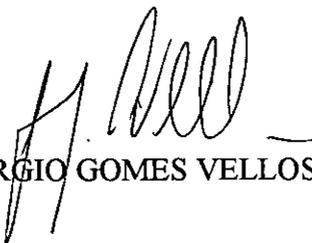
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Está claro que a questão se situa na impugnação do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm utilizado na feitura do lançamento. Esse questionamento é prerrogativa do sujeito passivo e deve vir acompanhado de laudo técnico. Conforme estabelece o parágrafo 4º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/93, e a jurisprudência pacífica deste Colegiado, esse laudo técnico deve ser emitido por entidade de reconhecida capacitação ou por profissional habilitado.

Entendo que o laudo técnico apresentado pelo contribuinte satisfaz às condições de admissibilidade previstas em lei e até mesmo àquelas veiculadas através de orientações à fiscalização, eis que naquele documento foi explicitado não somente o Valor da Terra Nua - VTN, mas também a metodologia pela qual o profissional habilitado chegou às suas conclusões.

Dessa forma, é de se considerar o pedido de retificação formulado pelo contribuinte e lhe dar provimento. É como voto.

Sala de Sessões, em 10 de junho de 1997


SÉRGIO GOMES VELLOSO